

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.366, DE 2005

Dispõe sobre a contagem do prazo nos casos de intimação pessoal do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Autor: Deputado **EDUARDO GOMES**

Relator: Deputado **DARCI COELHO**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei estabelecendo a intimação pessoal ao membro do Ministério Público e ao defensor público, além de fixar o início do prazo após dois dias úteis da entrega dos autos no respectivo setor administrativo.

Alega o ilustre autor da proposição a necessidade de pôr fim à controvérsia relativa à interpretação da expressão *“receber intimação pessoalmente nos autos”*.

Acrescenta que *“a prática tem demonstrado que os prazos processuais ficam, por vezes, ao alvedrio do Procurador ou Promotor vinculado à causa, o qual somente apõe o seu “ciente” no momento em que lhe convém. O termo **a quo** dos prazos processuais acaba sendo determinado por aquele ato, distorcendo a natureza peremptória que lhe é própria”*.

Invoca entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o prazo processual tem início com a entrega do processo no setor administrativo competente.

Por esse motivo, *“o processo, que deve passar pelos trâmites internos de cada órgão, chega ao respectivo Promotor com parte do prazo já decorrido, o que dificulta o seu trabalho”*.

Sugere, assim, *“que a contagem do prazo processual, nos casos de intimação pessoal, tenha início dois dias úteis após a entrega dos autos no setor administrativo competente, por ser esse lapso suficiente para que o processo chegue ao seu promotor ou defensor de destino”*.

Não foram apresentadas emendas.

Cabe-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, elencados nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, entendemos que a modificação proposta não modifica a sistemática atual contida nos Códigos de Processo Civil e Penal, que já se referem à intimação feita pessoalmente.

O Projeto atende a essa regra, ao repetir as expressões “pessoal” e “pessoalmente”. Além disso, estabelece o prazo de dois dias úteis após a entrega dos autos no respectivo setor administrativo, para o início da contagem do prazo, medida esta que entendemos apropriada, pelos motivos apontados pelo autor do projeto.

Parece-nos, ademais, conveniente a ampliação do prazo para cinco dias, tendo-se em conta o conhecido volume de trabalho a cargo dessas categorias, gerando constante acúmulo.

Merece acolhida o argumento de que o § 2º do art. 236 do Código de Processo Civil pode ser aperfeiçoado, a fim de incluir o defensor público ou nomeado entre os beneficiários da intimação pessoal, dado o interesse público de que se reveste a hipótese.

De igual modo, o § 4º do art. 370 do Código de Processo Penal deverá fazer menção ao defensor público juntamente com o defensor nomeado.

Frente ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do PL nº 5.366/05, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2005.

Deputado DARCI COELHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.366, DE 2005

Dispõe sobre a intimação pessoal do Ministério Público e do Defensor Público ou nomeado.

Autor: **Deputado EDUARDO GOMES**

Relator: **Deputado DARCI COELHO**

EMENDA MODIFICATIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º.....

Art. 2º O § 2º do artigo 236 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236.....

(.....)

§ 2º. A intimação do Ministério Público e do defensor público, em qualquer caso, será feita pessoalmente, iniciando-se o prazo após cinco dias úteis da entrega dos autos no respectivo setor administrativo .(NR)”

Art. 3º. O § 4º do artigo 370 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 370.....

(.....)

§ 4º. A intimação do Ministério Público e do defensor público ou nomeado será pessoal, iniciando-se o prazo após cinco dias úteis da entrega dos autos no respectivo setor administrativo.(NR)”

Art. 4º.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2005.

Deputado DARCI COELHO
Relator